



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001410/96-56
Recurso nº. : 12.611
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : MARINALVA RODRIGUES MASCARENHAS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.898

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Em face do disposto nos artigos 5º e 6º da IN SRF nº 54/97, é de se declarar de ofício a nulidade do lançamento, sem prejuízo, se for o caso, da emissão de nova notificação de lançamento em conformidade com o disposto na Instrução Normativa citada.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARINALVA RODRIGUES MASCARENHAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001410/96-56
Acórdão nº. : 104-15.898
Recurso nº. : 12.611
Recorrente : MARINALVA RODRIGUES MASCARENHAS

RELATÓRIO

MARINALVA RODRIGUES MASCARENHAS, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 288.461.845-72, já qualificada nos presentes autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em Salvador/BA, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 29/30.

Contra o Contribuinte acima mencionado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 14, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 3.132,12 UFIR, a título de imposto suplementar, multa de ofício e juros, decorrentes de alterações efetuadas nos valores constantes de sua declaração de rendimentos.

O lançamento foi tempestivamente impugnado às fls. 08/12, onde a contribuinte esclarecendo as informações constantes de sua Declaração de Rendimentos.

A Decisão nº 1357/96, proferida pela DRJ/Salvador, julgou a ação fiscal procedente em parte, para que fossem reconhecidas as despesas médicas no valor de 1.073,28 UFIR, em como mantidos os valores dos rendimentos tributáveis e as retenções na fonte informados na Declaração de Rendimentos da contribuinte.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, e com ela não se conformando na parte que lhe foi desfavorável, a contribuinte interpôs em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 29/30, no qual pede seja cancelado integralmente o lançamento efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001410/96-56
Acórdão nº. : 104-15.898

Às fls. 34, o Procurador da Fazenda Nacional pediu pela manutenção da decisão de primeira instância e o não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente e fluida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001410/96-56
Acórdão nº. : 104-15.898

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos percebe-se que não cabe o exame do mérito versado nos presentes autos, impondo-se o cancelamento da exigência fiscal, tendo em vista que a notificação de fls. 14 não atende os requisitos necessários, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 54/97.

Dispõe o artigo 5º da aludida Instrução Normativa que:

"Art. 5º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 05 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devida;
- V - penalidade aplicável, se for o caso;
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura;

§ 1º. A notificação deverá observar o modelo constante do Anexo único desta Instrução Normativa."



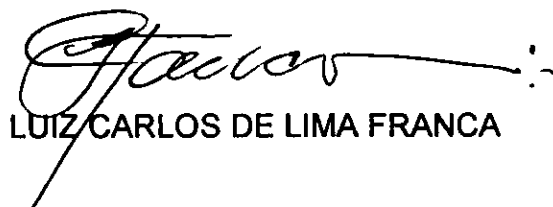
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001410/96-56
Acórdão nº. : 104-15.898

Note-se que a notificação de fls. 14 não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela sua emissão, em desacordo com o disposto na IN SRF referida, tornando nulo o lançamento efetuado.

Desta forma, voto no sentido de anular o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998



LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA